

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2005

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1º do art. 4º da mencionada Medida Provisória.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.165/05, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/01, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1º do mesmo dispositivo. Referido § 1º permite que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas sejam depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

Pela letra do art. 2º do projeto em tela, acrescenta-se um § 3º ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, vedando a renovação desses contratos, exceto aqueles firmados entre instituições financeiras privadas e Municípios nos quais não haja agência de instituição financeira oficial, mediante licitação nos termos da lei. Acrescenta-se, ainda, um § 4º ao mesmo dispositivo, estendendo tal vedação às folhas de pagamento, precatórios e demais numerários dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a MP nº 2.192-70 foi editada com o objetivo de estabelecer mecanismos para estimular a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, incluindo a permissão para que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas sejam depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010. Em sua opinião, tal medida tornou mais atrativas as instituições financeiras privatizadas, vez que assegurou ao banco comprador a exclusividade na gestão de depósitos das disponibilidades financeiras dos Estados, de suas folhas de pagamento, precatórios e demais recursos por eles movimentados. A seu ver, porém, não há razões para que, uma vez vencidos, esses contratos sejam renovados, devendo os recursos públicos, a partir de então, retornar para instituições financeiras oficiais, de forma a, em suas palavras, alavancar suas operações, sobretudo as de maior alcance social.

O Projeto de Lei nº 5.165/05 foi distribuído em 17/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 20/05/05, recebemos, em 25/05/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/06/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra registrar, inicialmente, que a proposição em tela não intenta vedar eventuais futuras privatizações de instituições financeiras estatais, nem, tampouco, reverter as já efetuadas. Busca, tão-somente, vedar a renovação dos contratos firmados entre o poder público e as instituições privatizadas para a gestão de depósitos das disponibilidades financeiras dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou das entidades do poder público e empresas por eles controladas.

Deve-se ressaltar que a permissão para que se depositassem as disponibilidades financeiras dos entes públicos nas instituições privatizadas durante uma fase de transição obedeceu à lógica que à época conduziu a desestatização do setor. Não cabe, neste momento, discutir este polêmico processo, visto que se trata de evento passado.

Afigura-se-nos absolutamente pertinente, no entanto, olhar para o futuro e lutar para que se alcance o máximo de ganho social, dado o caminho previamente selecionado. Neste sentido, cremos que, da forma como foi elaborada, a iniciativa em tela poderá contribuir para a ineficiência da gestão dos recursos públicos. Ao vedar a renovação dos contratos, pura e simplesmente, o projeto fecha as portas para a eventualidade de a instituição privatizada oferecer as melhores condições, financeiras e operacionais, para o depósito das disponibilidades dos entes públicos. Encerrado o generoso período de transição previsto na Medida Provisória nº 2.192-70, deve o poder público escolher o banco no qual efetuará aqueles depósitos da forma mais transparente e socialmente responsável, o que, tipicamente, é alcançado mediante processo licitatório. A nosso ver, não há porque restringir a competição neste processo, dado que, em princípio, quanto maior a concorrência, menores os custos.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto em exame. Nesta nossa iniciativa, no lugar da vedação prevista no texto analisado, propomos a obrigatoriedade de realização de processo licitatório ao final do contrato firmado quando da privatização da instituição financeira, mediante nova redação para o § 3º inserido no art. 4º da mencionada Medida Provisória. Concomitantemente, alteramos o § 4º introduzido no mesmo artigo, de modo a

incluir as folhas de pagamento, os precatórios e os demais numerários dos entes públicos dentre os recursos abrangidos pelo dispositivo anterior.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.165, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2005

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para instituir a obrigatoriedade de processo licitatório para escolha da instituição financeira em que passarão a ser depositadas as disponibilidades de caixa de entes públicos, após o final dos contratos firmados com base no § 1º do art. 4º da mencionada Medida Provisória.

Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º Findo o contrato celebrado com instituição financeira privatizada para o depósito das disponibilidades de caixa de que trata o § 1º deste artigo, será instituído processo licitatório, nos termos da lei, para a escolha da instituição financeira em que passarão a ser efetuados referidos depósitos.

§ 4º Incluem-se no disposto no parágrafo anterior os depósitos das folhas de pagamento, dos precatórios e dos demais numerários dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por eles controladas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator